



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 23 de novembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.754

Recurso nº 85.791 - IRPJ - EXS: DE 1977 a 1979

Recorrente TURISMO SANTA BÁRBARA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ)

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - Identificam-se como tais aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos, uma vez comprovadas.

DESPESAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO - Na determinação do lucro operacional somente devem ser computadas as despesas pagas ou incorridas no exercício social, ante o princípio da independência dos exercícios financeiros.

DEPÓSITO JUDICIAL - Representando à época parcela do realizável, não poderia ser apropriada como despesa operacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TURISMO SANTA BÁRBARA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação parcelas no montante de Cr\$ 2.076.187,61; Cr\$ 4.072.176,86 e Cr\$ 4.557.800,85, nos exercícios de 1977, 1978 e 1979, respectivamente. Determina, ainda a Câmara que a autoridade executora do Acórdão distribua pelos exercícios de 1978 e 1979, respectivamente, as parcelas de Cr\$ 42.050,00 e Cr\$ 273.242,00, que compõem o montante de Cr\$ 315.292,00, já excluída da tributação pela autoridade julgadora a quo.

Sala das Sessões (DF), em 23 de novembro de 1982.

v.v.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 NOV 1952


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0735-000.334/81-00

RECURSO N.º: 85.791

ACÓRDÃO N.º: 101-73.754

RECORRENTE: TURISMO SANTA BÁRBARA LTDA.

R E L A T Ó R I O

TURISMO SANTA BÁRBARA LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Duque de Caxias - RJ e recorre a este Conselho, do ato do Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu, que apreciando impugnação tempestivamente interposta contra a exigência contida no Auto de Infração de fl. 01, lavrado em 28 de abril de 1981, deferiu-a em parte.

Na peça básica da autuação foram glosadas despesas apropriadas como operacionais nos exercícios de 1977 a 1979, anos-base de 1976 a 1978, da seguinte natureza:

1. - DESPESAS SEM COMPROVANTES HÁBEIS:

Exercício de 1977, ano-base de 1976.....	Cr\$	48.535,46
Exercício de 1978, ano-base de 1977.....	Cr\$	105.326,00
Exercício de 1979, ano-base de 1978.....	Cr\$	422.092,00

2. - DESPESAS DE FINANCIAMENTO:

Exercício de 1977, ano-base de 1976.....	Cr\$	1.013.600,15
Exercício de 1978, ano-base de 1977.....	Cr\$	2.498.435,40
Exercício de 1979, ano-base de 1978.....	Cr\$	678.263,00

3. - DESPESAS DE COMBUSTÍVEIS:

Exercício de 1977, ano-base de 1976.....	Cr\$	1.014.052,00
Exercício de 1978, ano-base de 1977.....	Cr\$	1.510.465,46
Exercício de 1979, ano-base de 1978.....	Cr\$	4.139.739,43

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.754

Processo nº 0735-000.334/81-00

4. - DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS:

Exercício de 1977, ano-base de 1976.....	Cr\$	967.730,00
Exercício de 1978, ano-base de 1977.....	Cr\$	1.256.673,56
Exercício de 1979, ano-base de 1978.....	Cr\$	805.576,62

5. - DESPESAS COM VEÍCULOS:

Exercício de 1978, ano-base de 1977.....	Cr\$	16.679,94
--	------	-----------

6. - DESPESAS JUDICIAIS:

Exercício de 1979, ano-base de 1978.....	Cr\$	85.349,00
--	------	-----------

Ainda no exercício de 1979 foi submetido à tributação o excesso de provisionamento do Imposto de Renda referente ao exercício anterior, no valor de Cr\$ 131.024,00.

Inaugurando o contraditório a interessada interpôs a impugnação de fls. 265/271, onde discorda do procedimento fiscal quanto a terminologia "comprovante hábil" em que se estribou para descaracterização das despesas apropriadas aos períodos examinados, entendendo que:

1. As despesas pertinentes a Alípio e Ocinobler Ltda., Socorro Gabriel, Cimobrás-Cia. de Molas Brasileiras S/A. ; Contabilidade, Auditoria e Perícia Ltda.; Representação Eduardo Ferreira; Jair José de Santana; Gilberto Tomás Fernandes; F.C. Miranda Tipografia Ltda., Ind. Mec. Ltda. e Artes Gráficas Gimenez Ltda., foram glosadas por excesso de zelo fiscal e com a preocupação de apurar crédito tributário;

2. Os comprovantes anexados aos autos são documentos hábeis para a comprovação dos custos incorridos e bem assim dos serviços prestados pelos Posto e Restaurante Três Garças Ltda., Posto e Restaurante Camponesa Ltda., Posto e Churrascaria Embaixador Ltda., Sociedade Progresso Agrícola e Industrial Vale do Paraíba Ltda.;

3. Os ônibus em circulação na cidade são abastecidos no Posto e Garagem Santa Bárbara Ltda.;

4. No tocante as despesas de pneus novos, o valor correto é de Cr\$ 536.734,20 e não o de Cr\$ 805.675,62 apurado pelo fisco;

5. As despesas de financiamento foram contabilizadas segundo entendimento consagrado no Parecer Normativo CST nº 58/77 e art. 17 do Decreto-lei nº 1.598/77;

6. Não conseguiu localizar o excedente do imposto provisionado e lançado pelo fisco;

7. Desta forma o Auto de Infração deve ser julgado improcedente, ante a comprovação feita.

Após a réplica fiscal de fls. 389/392, veio a decisão de primeiro grau julgando procedente, em parte, a impugnação, para excluir da tributação as parcelas de:

- Cr\$ 678.263,00, referente às despesas de financiamento suportadas no exercício de 1979;

- Cr\$ 131.024,00, relativa a excesso de provisionamento do Imposto de Renda (exercício de 1979);

- Cr\$ 315.292,00, referente às despesas glosadas pela ausência de comprovantes hábeis - emplacamento de veículos, que abrange mais de um exercício.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 403/407, onde, em questão preliminar a interessada aponta imperfeições na decisão recorrida, daí a necessidade de repor os fatos nos seus devidos lugares. As razões de mérito são lidas na íntegra em Plenário para a boa elucidação da matéria desenvolvida.

É o relatório.

Acórdão nº 101-73.754

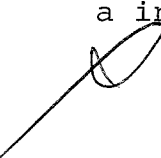
V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Relativamente à questão suscitada como preliminar pela recorrente verifica-se que se desdobra em dois itens. Primeiro o entendimento equivocado da recorrente de que o quinto "considerando" estaria sendo citado para excluir da tributação despesas de financiamento de exercícios anteriores ao de 1979, quando o entendimento correto é que se refere à exclusão da despesa de financiamento do próprio exercício de 1979, o que foi feito no montante de Cr\$ 678.263,00. Segundo, o erro material cometido pela autoridade a quo, que tendo excluído a parcela de Cr\$ 315.292,00 conforme fez constar de seu sétimo "Considerando", referente à prestação de serviços de despachantes, não desdobrou-a nos exercícios correspondentes, nem fez seu cômputo para efeito da redução das respectivas bases de cálculo.

Todavia, pela própria redação dos "Considerandos" nºs. 01 e 07 sabemos tratar-se dos documentos de fls. 277 a 387 "que se encontram acompanhados com descrição dos veículos emplacados". Somando-se esses comprovantes encontramos os valores de Cr\$ 42.050,00 para o exercício de 1978 base 77; e de Cr\$ 273.242,00 para o exercício de 1979 base 78. Trata-se de erro material sanável pela autoridade de primeira instância por ocasião da aplicação do presente Acórdão, que não justificaria a invocação de nulidade.

Ademais, a matéria tributada pode ser perfeitamente identificada no cotejo entre os demonstrativos de fls. 04 e 393, no qual se verifica que houve redução da base tributável somente no exercício de 1979, ano-base de 1978, de Cr\$ 6.262.044,05 para Cr\$ 5.452.757,05, correspondendo a diferença no montante de Cr\$ 809.287,00 a Cr\$ 678.263,00 de despesas de financiamento e Cr\$ 131.024,00 a provisionamento excedente de imposto de renda pessoa jurídica, conforme detalhado à fl. 03, em perfeita consonância com a informação fiscal (fl. 392).



Voto, portanto, pela rejeição da preliminar de nulidade, ressaltando a obrigatoriedade de que a autoridade de primeira instância, ao aplicar o presente Acórdão, faça computar de ofício a exclusão das parcelas de Cr\$ 42.050,00 no exercício de 1978 e de Cr\$ 273.242,00 no exercício de 1979, como correção do erro material havido nos cálculos daquela decisão por omissão do decidido em seu último considerando.

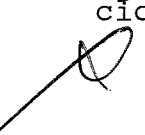
Quanto ao mérito entendemos que a matéria deva ser examinada desdobradamente, destacando-se cada item do Auto de Infração.

I - DESPESAS SEM COMPROVANTES HÁBEIS

De fls. 49 a 56 encontram-se sete comprovantes no valor total de Cr\$ 8.355,00 referente ao exercício de 1977, abrangendo o período de fevereiro a abril de 1976. São recibos passados em papel timbrado de OFICINA MECÂNICA da firma ALÍPIO & OCINABLER LTDA., estabelecida à Av. Monsenhor Félix, 325-B Irajá. Estão datados e assinados por OCIONABLER CHESTER.

De fls. 57 a 63 encontram-se seis comprovantes no valor total de Cr\$ 5.000,00 referente ao exercício de 1977; e de fls. 150 a 178 vinte e nove comprovantes no valor total de Cr\$ 21.800,00 referente ao exercício de 1978, abrangendo os períodos de março a setembro de 1976 e janeiro a novembro de 1977, respectivamente. São recibos firmados pelo autônomo GABRIEL CUSTÓDIO, com o respectivo carimbo de autônomo apostado na própria Nota Fiscal numerada, referente a serviços de socorro, contendo o número do ônibus so corrido e outras indicações pertinentes. Estão datados e assinados.

À fl. 65, recibo do valor de Cr\$ 11.240,46, referente ao exercício de 1977, passado em papel timbrado da empresa Cia. de Molas Brasileiras, CGC nº 29.438.041/0001-46, de Nova Iguaçu-RJ, idem à fl. 185, no valor de Cr\$ 5.166,00, referente ao exercício de 1978.



À fl. 66, recibo no valor de Cr\$ 22.000,00, referente ao exercício de 1977, passado pela empresa Contabilidade, Auditoria e Perícias Guia Ltda., CGC nº 33.177.981/0001, referente a serviços contábeis prestados.

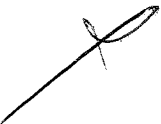
À fl. 67, recibo no valor de Cr\$ 1.000,00, referente ao exercício de 1977, firmado pelo advogado Nilton de Castro, com o respectivo nº de inscrição na O.A.B.

À fl. 69, recibo de Cr\$ 580,00, referente ao exercício de 1977, firmado pelo Representante Comercial Autônomo, Edvaldo Ferreira, quitando a nota do mesmo valor que se encontra à fl. 70.

À fl. 71, recibo no valor de Cr\$ 360,00, referente ao exercício de 1977 que não permite identificação correta do emitente.

De fls. 179 a 183, comprovantes no valor de Cr\$ 71.950,00, referente ao exercício de 1978, e de fls. 216 a 234, comprovantes no valor de Cr\$ 417.384,00, referente ao exercício de 1979, firmados pelo Despachante Oficial Gilberto Tomaz Fernandes, com endereço à Av. Brigadeiro Lima e Silva, 1.196, Duque de Caxias - RJ, referente a serviços prestados de emplacamento de veículos. Relativamente a estes comprovantes a primeira instância já excluiu Cr\$ 42.050,00 no exercício de 1978 e Cr\$ 273.242,00, no exercício de 1979, restando portanto Cr\$ 29.900,00 no exercício de 1978 e Cr\$.. 144.142,00, no exercício de 1979. As exclusões foram motivadas pela verificação das relações dos veículos emplacados anexados aos recibos. Para os recibos restantes não existem relações, porém constam dos documentos os números finais dos veículos emplacados e a recorrente juntou à impugnação as respectivas TRU (fls. 277/364).

À fl. 184, recibo de Cr\$ 2.110,00, referente ao exercício de 1978, passado pela firma F.C. Miranda Tipografia Ltda. - CGC nº 33.780.826, especificando os impressos confeccionados.



À fl. 186, recibo de Cr\$ 4.300,00, referente ao exercício de 1978, da firma Indústria Mecânica Ltda. — CGC nº 33.566.191 e inscrição estadual nº 289.327, do Rio de Janeiro.

Examinando-se os documentos impugnados verifica-se que se referem a despesas necessárias às atividades da Empresa e à manutenção da fonte produtora dos rendimentos, e que, por seu lado enquadram-se no conceito consagrado no P.N. CST nº 10/76, item 03, ou seja, "documentos de praxe" com características comuns aos utilizados para lançamentos contábeis, geralmente aceitos na prática comercial.

Por outro lado, é o mesmo Parecer Normativo que admite em seu item 04 a dispensa de comprovação de despesas de pequeno valor quando de difícil comprovação, admissíveis com acessórios ante a razoabilidade e comprovação das principais.

Pelo exposto acima, sou pela exclusão, neste item, das parcelas acima indicadas e que somam Cr\$ 48.535,46 no exercício de 1977; Cr\$ 63.276,00 no exercício de 1978 e Cr\$ 148.850,00, no exercício de 1979, as duas últimas já descontadas do provimento dado pela primeira instância, nos valores de Cr\$ 42.050,00 e Cr\$.. 273.242,00, respectivamente.

DESPESAS DE FINANCIAMENTOS

Neste item a instância "a quo" já excluiu da tributação no exercício de 1979, o valor de Cr\$ 678.263,00.

No Auto de Infração consta a glosa de despesas dessa natureza por dois motivos: apropriação indevida na data do incorrimento e falta de comprovação de parte dos valores lançados.

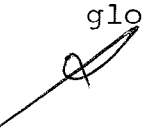
Quando da impugnação a interessada juntou os comprovantes complementares através dos anexos 36 a 44 e 46 a 47. O fisco silenciou sobre a apreciação das provas concentrando sua re-

plica na tese da independência dos exercícios, conforme se lê de sua informação de fl. 392. Por seu turno a decisão recorrida também fixou-se na mesma tese confirmando a atitude do preparador de que, nesse caso, não mais se discute a prova e sim a pertinência temporal da despesa. A certeza disso vem dos "consideranda" 5º e 8º que suportam sua decisão.

Uma vez restrita a lide ao aspecto temporal da despesa de financiamento cumpre verificar que as parcelas em litígio, situam-se nos exercícios de 1977 e 1978, anos-base de 1976 e 1977. Tratando-se de obrigação de pagamento que já surgiu de modo incondicional, de valor determinado, o seu registro deve ser feito no exercício social em que ela nasce. O princípio em questão é sustentado com a invocação da regra da independência dos exercícios financeiros e a conseqüente recusa, em um exercício, de despesa realizada em outro. O art. 47, § 1º, da Lei nº 4.506/64, que deu origem ao art. 162, § 1º do RIR/76, então vigente, considera como despesas operacionais os dispêndios efetivamente pagos ou incorridos para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. Despesas pagas ou incorridas na realidade correspondem a despesas realizadas.

Para esses exercícios há de prevalecer o tratamento tributário então vigente, ou seja, a admissibilidade da despesa quando incorrida, tendo-se por conceito o de que despesa incorrida' é aquela que tendo sido quantificada e realizada, ainda não foi paga, conforme Parecer Normativo nº 58/77 da CST.

Ante o exposto e considerando que tanto o agente fiscal quanto a autoridade julgadora não mais questionaram a ausência da prova após a juntada dos documentos feita pela recorrente, sou pela aplicação da jurisprudência adotada por este Conselho relativamente às despesas financeiras incorridas até o exercício de 1978, e excluo da tributação as parcelas de Cr\$ 1.013.600,15, no exercício de 1977, e Cr\$ 2.498.435,40, no exercício de 1978, ambas glosadas a título de despesas de financiamentos.



DESPESAS DE COMBUSTÍVEL

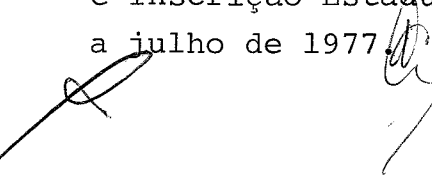
De fls. 93 a 98, encontram-se cinco comprovantes no valor total de Cr\$ 32.662,00, referente ao exercício de 1977; e à fl. 204, um comprovante no valor de Cr\$ 4.414,00, referente ao exercício de 1978. São recibos numerados, emitidos por Sociedade Comercial do Vouga Produtos Inflamáveis e Lubrificantes Ltda., estabelecida à Av. Monsenhor Félix, 203, Rio de Janeiro - CGC nº 33.462.904 - Inscrição Estadual nº 262.652.

De fls. 101 a 114 encontram-se oito comprovantes no valor total de Cr\$ 816.462,00, referente ao exercício de 1977. São RECIBOS de quitação mensal pelo fornecimento de óleo diesel, emitidos pela empresa POSTO E RESTAURANTE TRÊS GARÇAS LTDA., estabelecida no KM 229 da Rodovia Presidente Dutra, CGC nº 48.551.071/0001-09, Inscrição Estadual nº 332.003.249, e abrangem o período de abril a dezembro de 1976.

À fl. 367, encontram-se DECLARAÇÕES firmadas pela mesma empresa ratificando os valores dos recibos acima e especificando as quantidades de combustível fornecida a cada mês.

De fls. 135 a 149 encontram-se nove comprovantes no valor total de Cr\$ 163.968,00, referente ao exercício de 1977. São recibos de quitação mensal pelo fornecimento de combustíveis, emitidos pela firma M. BLANCO TORRES & MORAES LTDA., estabelecida na Estrada Vicente de Carvalho, 56 - RJ - CGC nº 33.633.272/0001 e Inscrição Estadual nº 289.909, e abrangem o período de fevereiro a dezembro de 1976.

De fls. 187 a 191 encontram-se cinco comprovantes no valor total de Cr\$ 813.178,33, referente ao exercício de 1978. São recibos de quitação mensal pelo fornecimento de combustíveis, emitidos pela firma POSTO E CHURRASCARIA EMBAIXADOR LTDA., estabelecida na Rodovia Presidente Dutra Km 136, CGC nº 31.465.255/0001-53 e Inscrição Estadual nº 42.020.603, abrangendo o período de janeiro a julho de 1977.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.654

À fl. 372, encontra-se DECLARAÇÃO firmada pela mesma empresa ratificando os valores dos recibos acima e especificando as quantidades de combustível fornecida em cada mês.

De fls. 192 a 197, encontram-se seis comprovantes no valor total de Cr\$ 692.873,13, referente ao exercício de 1978. São recibos de quitação mensal pelo fornecimento de óleo diesel, emitidos pela firma SOCIEDADE PROGRESSO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL VALE DO PARAÍBA S/A., estabelecida na Rodovia Presidente Dutra, KM 153, CGC nº 31.457.278/0001-16, Inscrição Estadual nº 42-012.007, abrangendo o período de janeiro a julho de 1977.

À fl. 374, encontra-se DECLARAÇÃO firmada pela mesma empresa ratificando os valores dos recibos acima e especificando as quantidades de combustível fornecidas em cada mês, conferindo caráter de absoluta idoneidade aos documentos em questão.

Nesses dois exercícios: 1977 e 1978, ora examinados, os valores das glosas coincidem com os valores dos documentos' apreendidos e anexados aos autos. Já para o exercício de 1979 esses valores não coincidem.

Teve a recorrente a preocupação de trazer à colação as Declarações confirmatórias das operações (doc. de fls. 367, 372, 374, 368 e 373).

Conforme dito anteriormente, o Parecer Normativo CST nº 10/76, estabeleceu critério de avaliação dos documentos, excluindo a possibilidade de uma apreciação meramente subjetiva por parte do Agente Fiscal.

Não se pode negar, por outro lado, que as referidas despesas sejam absolutamente necessárias à atividade da empresa e indispensáveis à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

Restaria-nos, portanto, aplicar à espécie o mesmo critério que esta Câmara houve por bem estabelecer quando proferiu o Acórdão unânime nº 101-71.948, de 13/11/80, sobre matéria identica.



Acórdão nº 101-73.754

Por todo o exposto sou pela exclusão da tributação das seguintes parcelas deste item: Cr\$ 1.014.052,00, no exercício de 1977; Cr\$ 1.510.465,46, no exercício de 1978 e Cr\$ 4.139.739,43, no exercício de 1979.

DESPESAS DE PNEUS NOVOS

Os comprovantes relativos a essa glosa encontram-se:

a) de fls. 117 a 128, os relativos à glosa de Cr\$ 967.730,00, do exercício de 1977;

b) de fls. 198 a 203, os relativos à glosa de Cr\$ 1.256.673,56, do exercício de 1978, e

c) de fls. 240/241 os da glosa de Cr\$ 805.576,62, relativo ao exercício de 1979.

Embora emitidos por firmas regularmente inscritas nas repartições federais e estaduais e se refiram a fornecimento de pneus novos, o que também representa despesa necessária, considerando a atividade explorada pela empresa, entendemos que, face a natureza da mercadoria adquirida, necessariamente, a empresa vendedora teria que emitir nota fiscal de venda o que não foi feito, prejudicando a dedutibilidade pretendida, por preteridas formalidades legais.

No exercício de 1979, o valor correto correspondente a essas despesas, é o de Cr\$ 536.734,20, conforme comprovado e não Cr\$ 805.576,62.

DESPESAS COM VEÍCULOS: Cr\$ 16.679,94

Sobre este item entendemos que deve ser mantida a tributação em respeito ao princípio da independência dos exercícios, uma vez que a despesa relativa ao ano de 1976, foi indevidamente imputada no ano-base de 1977.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

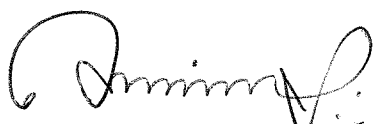
Processo nº 0735-000.334/81-00

Acórdão nº 101-73.754

DESPESAS JUDICIAIS: Cr\$ 85.349,00

Da mesma forma, entendemos deva prevalecer essa incidência pelo fato de que o depósito judicial na época representava uma parcela do realizável não podendo ser ainda levada a despesa no ano-base de 1978.

Ante o exposto, rejeito a preliminar invocada, e, no mérito, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação as parcelas no montante de Cr\$ 2.076.187,61, no exercício de 1977; Cr\$ 4.072.176,86, no exercício de 1978 e Cr\$ 4.557.800,85, no exercício de 1979, cabendo ainda a autoridade executora do Acórdão a distribuição pelos exercícios de 1978 e 1979, das parcelas de Cr\$ 42.050,00 e Cr\$ 273.242,00, respectivamente, que compõem o montante de Cr\$ 315.292,00, já excluídos da tributação.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - REMATÓR